

**Processo n.º 68/2019.**

**Recurso jurisdicional em matéria penal.**

Recorrente: A.

Recorrido: Ministério Público.

**Assunto: Recurso em processo penal para o Tribunal de Última Instância. Medida da pena.**

Data do Acórdão: 30 de Julho de 2019.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Song Man Lei e Sam Hou Fai.

#### SUMÁRIO:

Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.

O Relator,

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:**

**I – Relatório**

O Tribunal Colectivo do **Tribunal Judicial de Base**, por Acórdão de 8 de Março de 2019, condenou o **arguido A**, pela prática, em autoria material, na forma consumada, de um crime de roubo qualificado, previsto e punível pelos artigos 204.º, n.º 1, alínea b) e 198.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, na pena de **3 (três) anos e 7 (sete) meses de prisão**.

O **Tribunal de Segunda Instância** (TSI), por Acórdão de 23 de Maio de 2019, negou provimento ao recurso interposto pelo **arguido**.

Recorre, novamente, o **arguido A** para este **Tribunal de Última Instância** (TUI), suscitando a questão da medida da pena e pedindo a suspensão da sua execução.

O **Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Adjunto**, na resposta à motivação, pronuncia-se pela improcedência do recurso.

No seu parecer, o **Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Adjunto** manteve a posição já assumida na

resposta à motivação.

Foi proferida decisão sumária pelo relator rejeitando o recurso.

Reclamou o **arguido A** para a conferência, não adiantando mais nada ao recurso interposto, limitando-se a repetir a alegação.

## **II – Os factos**

Os factos provados são os constantes do acórdão de 1.<sup>a</sup> Instância, para o qual se remete nesta parte.

## **III - O Direito**

### **1. As questões a resolver**

Importa apreciar a questão suscitada pelo reclamante.

### **2. Medida da pena.**

Vem suscitada a questão da medida da pena.

Relativamente à pretensão de redução das penas entre os seus limites mínimo e

máximo, tem este Tribunal considerado que “Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada” (Acórdãos de 19 de Setembro de 2008 e 23 de Janeiro de 2008, respectivamente, nos Processos n.ºs 29/2008 e 57/2007).

Atendendo a que a penalidade variava entre 3 e 15 anos de prisão, que a favor da recorrente não milita qualquer circunstância atenuante, não se afigura desproporcionada a pena de 3 (três) anos e 7 (sete) meses de prisão pela prática, como autor material, de um crime de roubo qualificado, previsto e punível pelos artigos 204.º, n.º 1, alínea b) e 198.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal. Na verdade, ter 33 anos de idade e ser primário não constitui qualquer circunstância que diminua a ilicitude ou a culpa do arguido.

O recorrente, por outro lado, não alegou qualquer violação de vinculação legal na fixação da pena.

Improcede a questão suscitada e está prejudicado o conhecimento da questão de suspensão da pena, por ser superior ao limite até ao qual a pena pode ser suspensa na sua execução (n.º 1 do artigo 48.º do Código Penal).

O recurso é, assim, manifestamente improcedente.

#### **IV – Decisão**

Face ao expedito, indefere-se a reclamação.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça fixada em 6 UC, a acrescer às já fixadas na rejeição do recurso.

Fixam-se em MOP\$2000,00 a totalidade dos honorários do Ex.<sup>mo</sup> Defensor Oficioso, nas suas intervenções no TUI.

Macau, 30 de Julho de 2019.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) – Song Man Lei – Sam Hou Fai